



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.553-B, DE 2014 **(Do Sr. Marcos Rogério)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 79/15, apensado (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 79/15, apensado (relator: DEP. JOÃO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 79/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional.

Art. 2º Fica revogado o artigo 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição permite que se exiba a imagem de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, para facilitar sua identificação. Para tanto, revoga o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Brasil assiste hoje a um recrudescimento da violência infanto-juvenil sem paralelo em nossa história. A sociedade tem sido vitimada por indivíduos que se aproveitam das garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente para cometer verdadeiras atrocidades contra os cidadãos de bem.

No ano passado pudemos constatar como se identificou o adolescente autor do crime de estupro contra uma passageira de ônibus, ocorrido no Rio de Janeiro. O odioso episódio ficou notório nos meios de comunicação social por ter sido capturado pelas câmeras de segurança do veículo de transporte coletivo.

As imagens amplamente divulgadas permitiram a revelação do delinquente, no caso, um adolescente de 16 (dezesesseis) anos, prestes a completar 17 (dezessete) anos. Assim que se viu flagrado pelas câmaras, o estuprador se entregou à polícia.

Os policiais esclareceram não ter sido possível detectar, de plano, que se tratava de um adolescente. Por essa razão, não encontraram ilegalidade na divulgação das imagens, fato que foi fundamental para a investigação policial.

Ainda que se reconheça que a divulgação da imagem do autor do crime foi decisiva para a sua identificação e, portanto, para os fins da persecução criminal naquele caso concreto, verificamos que, a persistir em vigor o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficaremos todos incapazes de identificar e punir criminosos que aparentem ser jovens.

Isso porque, o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera infração administrativa a divulgação, total ou parcial, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. A pena prevista é de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O dispositivo vai além, ao determinar que incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente (art. 247, § 1º).

No caso da divulgação ser feita por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação (art. 247, § 2º).

Consideramos que a sociedade brasileira já está madura o suficiente para decidir não punir quem divulga imagens ou outros dados que podem conduzir à identificação de um delinquente, seja de que idade for. Por essa razão, propomos a revogação do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vem funcionando como uma venda para os olhos dos cidadãos brasileiros.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 79, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7553/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional.

Art. 2º O Art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.....

§ 1º.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de resguardar o sigilo e a imagem da criança que pratique ato infracional, pois muitas vezes, mesmo com efeito visuais e sonoros, não se consegue evitar a identificação do menor.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este projeto de lei pretende resguardar o sigilo e imagem da criança que pratique ato infracional, pois muitas vezes, mesmo com efeito visuais e sonoros, não se consegue evitar a identificação do menor.

O próprio menor terá mais dificuldade de recuperação, inclusive psicológica ao ser reconhecido ou imaginar que foi por colegas ou familiares.

Para a sociedade o que importa é a verdadeira recuperação do menor e não a sua imagem, muitas vezes utilizada de forma sensacionalista.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família pelo Deputado Eduardo Barbosa.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação,

parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos, a que se refere o artigo anterior, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.553, de 2014, de autoria do Deputado Marcos Rogério, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

O texto revoga disposição do ECA que considera infração administrativa a exibição, total ou parcial, de fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional.

Durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada. Encontra-se apenso ao texto principal o Projeto de Lei nº 79/2015, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que visa proibir qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

É o Relatório.

II – VOTO Do RELATOR

O projeto de Lei nº 7.553, de 2014, do Deputado Marcos Rogério, reflete a preocupação em relação ao prejuízo que a não divulgação de imagens e fotos de menores infratores possa trazer à concretização da justiça no país.

Vários crimes que poderiam ser evitados caso ocorresse a divulgação de fotos ou imagens dos suspeitos não são apurados, e muito menos processados e julgados, em razão da vedação legal dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É o caso, por exemplo de vídeos gravados por uma câmera escondida de determinado estabelecimento comercial ou de uma residência, ou mesmo imagens gravadas por testemunhas. A divulgação das imagens traria mais segurança para as comunidades e, ao mesmo tempo, facilitaria a detenção e punição do menor infrator.

Tenho apenas pequenos alguns adendos de mérito a fazer, de modo a tornar o projeto de lei mais razoável e preciso. Primeiro, não bastaria revogar o art. 247, que veicula pena por infração administrativa. Deve-se também alterar o texto do art. 143, que proíbe que qualquer notícia a respeito do fato

identifique a criança ou adolescente, inclusive por meio de fotografia. Em segundo lugar, seria interessante promover uma alteração legislativa de forma gradual, ressaltando que a divulgação da imagem do menor infrator somente seja permitida: (i) a partir dos 14 anos; (ii) e para crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos. Note-se que a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos engloba crimes como o de lesão corporal de natureza grave, sequestro e cárcere privado qualificado, furto qualificado e roubo, quando há violência ou grave ameaça à pessoa. A nosso ver é razoável, portanto, o estabelecimento de uma tal gradação de modo a proteger menores com menos de 14 anos ou que tenham cometido crimes menos graves. Diante do exposto, é necessário alterar a redação dos artigos 143 e 247.

Nesse sentido, descabe, a meu ver, a proposta contida no Projeto de Lei nº 79/2015, apenso a esta proposta, que visa ampliar o regime de proibição de veiculação de imagens de menores infratores, vedando inclusive a utilização de recursos de distorção que visem a impedir a identificação do menor infrator.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.553, de 2014, na forma do SUBSTITUTIVO, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 79 de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a divulgação de foto,

vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional.

Art. 2º Os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se a fotografia, vídeo ou imagem se o menor tiver menos de 14 anos, e a referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” (NR)

“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia, vídeo ou imagem de criança ou adolescente menor de 14 anos envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.553/2014, com substitutivo, e rejeitou o PL 79/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, João Daniel, José Rocha, Josué Bengtson, Laudivio Carvalho, Marinaldo Rosendo, Milton Monti, Rômulo Gouveia e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional.

Art. 2º Os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, com exceção da

divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se a fotografia, vídeo ou imagem se o menor tiver menos de 14 anos, e a referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” (NR)

“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia, vídeo ou imagem de criança ou adolescente menor de 14 anos envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de

imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, mediante revogação do art. 247, com prazo de vigência de noventa dias após sua publicação.

Na Justificação o ilustre autor lembra o recrudescimento da violência infanto-juvenil, exemplificando episódio em que câmera de segurança permitiu a identificação de um adolescente que estuprou uma passageira de ônibus, no Rio de Janeiro. Considera que a sociedade brasileira já está madura o suficiente para decidir não punir quem divulga imagens ou outros dados que podem conduzir à identificação de um delinquente, seja de que idade for.

Apresentada em 14/05/2014, a proposição foi distribuída, em 26/05/2014, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 31/01/2015 foi arquivado por término de legislatura, tendo sido desarquivado em 06/02/2015.

Em 26/01/2016 foi apensado o PL 79/2015, do Deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS, que “proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional”, alterando a Lei nº 8.069, de 1990, mediante inclusão de § 2º ao art. 143 e redesignação do parágrafo único para § 1º. Veda a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação.

Na Justificação o ilustre autor informa tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado. Argumenta que mesmo com a distorção de som e imagem, é possível a identificação do menor, o que prejudica sua recuperação ao ser reconhecido.

Em 17/11/2015, decorrido o prazo pertinente sem apresentação de emendas, foi apresentado na CSSF o Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC), designada em 04/05/2015, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 79/2015, apensado.

Em 11/12/2015 foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento de Redistribuição n. 3600/2015, pelo Deputado Laudívio Carvalho (PMDB-MG), apresentado em 24/11/2015 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Em consequência foi Designado Relator na CCTCI, em 10/05/2016, o Deputado Cláudio Cajado (DEM-BA), reabrindo-se o prazo sem oferecimento de emendas, tendo sido apresentado o Parecer do Relator em 06/07/2016, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 79/2015, apensado. O Parecer foi aprovado por unanimidade em 05/10/2016. Designado novo relator na CSPCCO, o Deputado Paulo Martins (PSDB-PR), em 06/10/2016, S. Exa. devolveu a matéria em 20/10/2016, sem manifestação, tendo este relator sido designado na mesma data.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’ e ‘f’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em dotar o País de mecanismos que favoreçam a adoção de políticas públicas para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em relação ao adolescente.

Com efeito, do ponto de vista da segurança pública, há uma grande dicotomia entre o direito dos adolescentes, consubstanciados na Constituição e na lei de regência, por um lado, e o direito das vítimas de adolescentes infratores, de outro.

Entendemos, contudo, que a ‘absoluta prioridade’ referida no art. 227 da Carta não se coaduna com um conceito de ‘direito absoluto’. Como os constitucionalistas lecionam, nem o próprio direito à vida é absoluto. Isso significa

que em inúmeras situações o direito coletivo se sobrepõe ao direito individual. Todos sabemos que há facínoras perigosos e inclementes menores de dezoito anos.

Noutro compasso, admitir que um adolescente, às vésperas de completar dezoito anos, terá seu desenvolvimento e 'recuperação' comprometidos pela exposição de sua imagem, é zombar de suas vítimas. De outro lado, deixar ao arbítrio de um improvável juiz voluntarista a liberação da imagem do adolescente é solução inócua.

Destarte, somos pela aprovação, no mérito, da proposição principal, com o substitutivo ofertado na CCTCI, e pela rejeição da apensada, uma vez que o conteúdo de ambas se excluem mutuamente.

Entendemos que apenas uma gradação rigorosa, nos termos da proposta pelo PL 1570/2015, do ilustre Deputado Cabo Sabino, poderia levar em conta o desenvolvimento paulatino do adolescente, responsabilizando-o pelos seus atos de forma progressivamente associada à idade cronológica. Entretanto, no caso do substitutivo, seu autor introduziu uma gradação, permitindo a divulgação de imagem de adolescentes maiores de catorze anos.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 7553/2014**, na forma deste, e pela **REJEIÇÃO** de seu apensado, **PL 79/2015**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.553/2014, e rejeitou o PL 79/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
